



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.000871/2004-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.312 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente WALTER DE SOUZA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário (Súmula CARF no 02).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Por bem descrever a situação, transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07 a 12, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1999, exercício 2000 que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 124.820,86, sendo R\$ 51.780,00 correspondentes a imposto suplementar,

R\$ 38.835,00 referentes a multa de ofício, R\$ 33.688,06 a título de juros de mora, calculados até 12/2003, e R\$ 517,80 a multa por atraso na entrega da declaração.

O lançamento em tela glosou a dedução do carnê-leão pleiteada na declaração de ajuste anual do IRPF/2000 (ano-calendário 1999), alterando-a de R\$ 12.894,44 (fl. 18-verso) para R\$ 0,00, e a dedução a título de livro-caixa, alterando-a de R\$ 141.402,02, para R\$ 0,00, apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 51.780,00.

O impugnante assevera estar doente, temporariamente tetraplégico, fato que impossibilitou o atendimento de intimação e mesmo a apresentação das provas junto com a impugnação. Relata que paga não apenas imposto sobre a renda, como ISS e contribuição ao INSS. Questiona a multa de ofício, alegando que possui caráter de confisco, afrontando a Constituição Federal. Em face do princípio da capacidade contributiva requer que o auto de infração seja julgado insubsistente e afirma que assim que seu estado de saúde permita, apresentará o livro-caixa ao fisco federal.

A DRJ considerou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário no qual afirma que devem ser realizadas as deduções promovidas pelo recorrente da seguinte forma:

As deduções acima decorrentes do pagamento de carnê-leão, vez que o livro caixa escriturado pelo Recorrente o obrigava a efetuar o pagamento mensal do imposto de renda, razão pela qual no momento da elaboração da declaração de ajuste, informou a realização de tais pagamento para obter a respectiva compensação, evitando, assim, a aplicação espúria do odioso preceito *solve et repete*.

E reafirma que a multa aplicada tem caráter confiscatório

E ao final requer:

seja acolhido o presente recurso administrativo, a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração em tela, em vista da manifesta afronta ao artigo 8º, *caput* e § 1º, da Lei nº 7.713/98, artigo 12, inciso V. da Lei nº 9.250/95, e artigo 145, § 1º, artigo 150, inciso IV, ambos da Constituição Federal.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Delimitação do objeto da lide

Apenas a matéria relativa a inconstitucionalidade da multa aplicada, por ser confiscatória, foi impugnada e agora consta no recurso.

Da inconstitucionalidade

Quanto alegação de que a multa é ilegal e tem caráter confiscatório, em face do princípio da capacidade contributiva, a matéria não será conhecida por se tratar de julgamento referente a inconstitucionalidade de lei tributária, o que não é de competência do CARF, nos termos da sumula nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário (Súmula CARF nº 02).

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite